



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500901-80.2023.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é apelante LUCAS EDUARDO DE SOUZA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500901-80.2023.8.26.0617

Apelante: **LUCAS EDUARDO DE SOUZA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Jacareí - SP

Voto nº 48.288

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 180, caput, CP, por ter conduzido o caminhão VW/Constellation 24250, placas EPG8725-Bom Jesus dos Perdões/SP, que sabia ser produto de crime de furto antecedente praticado contra a empresa-vítima.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por atipicidade da conduta; (ii) abrandamento do regime prisional; (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.
4. No crime de receptação, tendo sido o bem apreendido em poder do réu, incumbe à sua Defesa fazer prova de sua origem lícita ou da inexistência de dolo, nos termos do art. 156, CPP. O réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, ou aplicação do princípio in dubio pro reo.
5. A pena atribuída ao apelante, contra a qual não houve insurgência, e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo razão alguma para sua alteração.
6. O apelante é reincidente e já foi beneficiado pela exceção jurisprudencial da S269/STJ, não fazendo jus à fixação do regime prisional aberto.
7. Não preenchidos os requisitos legais para a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.
8. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcos Augusto Barbosa dos Reis,

que condenou **Lucas Eduardo de Souza Silva** à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, por ter conduzido o caminhão VW/24250, branco, placas EPG 8725- Bom Jesus dos Perdões/SP, sabendo tratar-se de produto de crime, bem pertencente à empresa-vítima denominada “Inova Termo Plásticos Sustentáveis Indústria e Comércio de Plásticos”.

Constou, ainda, da r. sentença, a absolvição de Lucas Eduardo do delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, a ele imputado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O apelante, em razões de recurso, requer a sua absolvição, por atipicidade da conduta, sob a alegação de não ter restado comprovada a materialidade objetiva do delito, em razão da inexistência de prova de crime antecedentes, visto que não havia registro da ocorrência de furto do veículo, impossibilitando ao apelante ter conhecimento de sua origem ilícita. Invoca o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteia o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/110, pelo boletim de ocorrência de fls. 15/18, pelos autos de exibição e apreensão de fls. 21,

pelo auto de avaliação de fls. 23, pelo auto de entrega de fls. 24, pelas fotografias de fls. 29 a 32, pelo laudo de exame pericial de fls. 144/146 e pela prova oral colhida.

Na fase policial, o apelante declarou ter aceitado a proposta feita por seu conhecido “Mateus” para levar um caminhão para a Capital Paulista, sem o conhecimento de que seria produto de furto, sendo que, para tanto, receberia o valor de R\$1.500,00. “Mateus” deixou o caminhão com chave no contato, próximo ao “Mercado Nova Era”, em Jacareí. Cerca de cinco minutos depois de assumir a direção do caminhão, foi abordado por policiais militares (fls. 6).

Em seu interrogatório judicial (fls. 254 – gravação audiovisual), Lucas basicamente manteve sua versão. Quando dos fatos, conversava com “Mateus”, seu conhecido “de vista”, o qual lhe oferecia um trabalho, afirmando que deveria levar um caminhão até a Capital de São Paulo, onde o entregaria aos destinatários, que o aguardariam. Não pediu nenhum documento para “Mateus”, apenas verificou o combustível do veículo. Pegou o caminhão na Cidade de Jacareí, já com as chaves no contato. Pouco tempo depois foi abordado pela Polícia.

A representante da empresa-vítima, Ivinna Karla Sabóia Falcão (fls. 4 e 254 – gravação audiovisual) declarou ser gerente da Fábrica de Plásticos Inova Termoplásticos, proprietária do caminhão VW/Constellation 24250, branco, placas EPG8725-Bom Jesus dos Perdões/SP, o qual estava estacionado e trancado dentro da fábrica e, para o acesso ao veículo, houve o rompimento de uma corrente, cadeado e uma grade de alambrado. Soube da subtração do caminhão por volta das 10h00, quando, então, houve o rastreamento, constatando-se que estaria em Jambeiro, para onde se deslocou e, no lugar indicado, localizou o aparelho rastreador no mato. Não conseguiu realizar o registro eletrônico da ocorrência de furto. No final do dia, soube da localização do caminhão, sendo verificado que ostentava placas distintas, ou seja, CVP4I65- Vinhedo/SP. O apelante, ao ser inquirido acerca do interesse na carga, informou que apenas o caminhão era almejado, pois encomendado. O caminhão estava carregado quando furtado durante a madrugada.

O policial militar Édson Fontequê Ribeiro (fls.

2 e 254 – gravação audiovisual) relatou que, à época dos fatos, realizava patrulhamento quando avistou um caminhão VW/24250, branco, ostentando a placa CVP4I65-Vinhedo/SP. Realizada consulta de movimentação de radar em Jacareí, verificou-se tratar de placa falsa. Houve breve acompanhamento e logo o condutor foi abordado, sendo identificado como Lucas. Inquirido sobre o caminhão, prontamente informou tratar-se de produto de furto, praticado por um indivíduo conhecido apenas como “Samuel”. Afirmou que, pelo transporte do veículo até a Capital paulista, receberia R\$1.500,00. Durante a abordagem, suspeitou de um veículo Fiat/Uno, cor verde, placas DIG4D68, razão pela qual abordou o condutor, identificado como Carlos Henrique, pai de Lucas, afirmando que tinha conhecimento de que o caminhão seria furtado e teria deixado seu filho no local onde o veículo estava estacionado. Verificou-se pelo chassi do caminhão suas reais placas identificadoras, quer seja, EPG8725-Bom Jesus dos Perdões/SP, produto de furto em data anterior, mas com registro apenas pelo telefone 190.

No mesmo sentido depôs o policial militar Fernando Ramon (fls.3 e 254 – gravação audiovisual), que participou das diligências que culminaram com a prisão do apelante e na recuperação do veículo.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que o apelante, de fato, praticou o crime que lhe está sendo imputado, não havendo que se cogitar em fragilidade probatória ou atipicidade da conduta.

Com efeito, os policiais militares afirmaram, de maneira uníssona, que durante patrulhamento, abordaram o caminhão conduzido por Lucas, o qual logo informou tratar-se de produto de furto, versão apresentada por Carlos Henrique, pai de Lucas, também detido enquanto circundava com seu automóvel os arredores do local onde havia sido feita a abordagem do pesado veículo.

Não se vislumbra nos autos motivos para eventual descrédito das narrativas dos policiais, pois não demonstrada animosidade precedente ou motivos para que, de forma leviana, incriminassem o apelante. Frise-se que a função exercida pelos agentes de segurança pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

A dinâmica da abordagem desencadeou pesquisas, as quais revelaram que as placas que o caminhão ostentava não lhe pertenciam. Certo é que a representante da empresa-vítima, procurada e cientificada acerca dos fatos, confirmou a propriedade do veículo, justificando o fato de não ter conseguido realizar o registro do desfalque patrimonial sofrido pela empresa. Destaque-se que, não obstante a dificuldade encontrada pela representante na comunicação da subtração, tal fato não retira do veículo a característica de produto de ilícito, pois imagine-se que não houvesse a abordagem policial e os responsáveis pelo caminhão não constatassem sua falta na frota, por qualquer motivo. No mínimo teria suas características modificadas, aliás processo que se iniciou com a troca de placas, passando a trafegar em outra localidade da Federação ou, quiçá, País. Válida, portanto, ainda que superficial, a comunicação do fato ilícito pelo útil telefone 190, disponibilizado pela Polícia Militar, de forma que a ocorrência é transmitida em rede, alertando os agentes em patrulhamento.

Válido ainda pontuar que Lucas coleciona em seu histórico criminal processo por receptação, de forma que possível afirmar que não havia ingenuidade em sua aceitação da proposta que lhe fora feita, restando evidenciada sua consciência da ocorrência de contratempos, considerando-se as circunstâncias que descreveu.

“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria

conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração” (JUTACRIM 96/240).

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (RT 746/629).

Não é demais destacar que, para a configuração do dolo da conduta delitiva relativa ao crime de receptação, ainda que indiciária a prova, basta o recebimento de veículo furtado pelo réu, conhecedor dessa situação.

Ademais, o dolo, por se tratar de elemento subjetivo comportamental do tipo, apresenta difícil comprovação dos fatos, razão pela qual pode ser inferido das circunstâncias delitivas em que houve a apreensão do veículo receptado.

“O dolo referente à receptação dolosa pode perfeitamente ser extraído, ou seja, demonstrado, pelas circunstâncias e indícios que ornamentarem a prática criminosa” (RJTACRIM 41/260).

“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado” (RJDTACRIM 30/63).

“Se da prova dos autos deflui que o agente efetuou a compra de veículo sem exigir a devida documentação nem o recibo, há que se presumir a conduta dolosa por parte dele, em virtude do conhecimento da origem ilícita do bem, devendo, portanto, responder pelo crime do art. 180 do CP (...)” (RT 802/596).

Se isso não bastasse, a apreensão do bem em poder de Lucas determina a inversão do ônus da prova, impondo a ele o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este do qual ele não se desincumbiu.

“É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que 'não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem' (HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)” (HC 390.920/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017)” (STJ - HC: 413696 SC 2017/0213435-4, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma; j. 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

“Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, inexistindo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (RJDTACRIM, vol. 8, pág. 96, rel. Passos de Freitas).

Frise-se que, o remate da ação penal, com a condenação do apelante, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório trazido aos autos.

No caso dos autos, outra não poderia ser a conclusão que não a de que tinha ciência da procedência ilícita do bem, não havendo de se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, quando as provas coligidas apontam de maneira uníssona para a manutenção da condenação do apelante.

A pena a ele imposta, contra a qual não houve insurgência, foi fixada com equilíbrio e justiça, não merecendo, portanto, reparo algum, à semelhança do regime inicial semiaberto.

O Superior Tribunal de Justiça excepcionou a regra legal e editou a Súmula 269, considerando admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

Conforme acertadamente pontuado pelo Magistrado sentenciante, embora fazendo referência ao artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, certamente por erro material, inadmissível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, notadamente pela reincidência do apelante, que não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica